



Número: **0811139-95.2021.8.15.2002**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **21/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINTHYA ALMEIDA DE MEDEIROS (AUTOR)	JOALLYSON GUEDES RESENDE (ADVOGADO) THIAGO BEZERRA DE MELO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)	
LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ (REU)	
MARIA MADALENA LINHARES ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUZ SOLAR FELIX LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDRÉA COSTA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUIANY CAMPOS COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PADRE JOÃO BOSCO FRANCISCO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75789 244	07/07/2023 12:01	Sentença - Cintia X Laura	Documento de Comprovação



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Ação Penal Privada.

Processo nº 0811139-95.2021.8.15.2002.

Querelante: **CINTHYA ALMEIDA DE MEDEIROS.**

Querelada: **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

01. **CINTHYA ALMEIDA DE MEDEIROS**, qualificada nos autos, ofereceu **queixa** em face de **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ**, igualmente identificada, por suposta infração aos **artigos 138 e 139, c/c artigos 70 e 141, inciso II, todos do Código Penal.**

02. A ação foi originalmente aforada perante o **Juizado Especial Criminal**, que **declinou da competência** (id 48783044), tendo sido os autos distribuídos para este Juízo, que determinou, de logo, a intimação da querelante para pagar os encargos processuais, sob pena de **cancelamento da distribuição** ou, na hipótese de pretender a gratuidade judiciária, juntar a guia de custas e documentos comprobatórios da hipossuficiência (id 49249708). Colacionaram-se aos autos a respectiva guia e o comprovante de pagamento (ids 49477143).

03. Designada audiência de reconciliação (id 49490561), que restou **infrutífera**, tendo sido intimada a querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer - ou justificar a recusa - proposta de acordo de não persecução penal ou de suspensão condicional do



processo (id 54513179). Não foi oferecida proposta de ANPP ou sursis processual (id 55874609).

04. A queixa foi **recebida** em **23 de março de 2022** (id 56073109).

05. A acusada foi **pessoalmente citada** (id 56990618), apresentando, em causa própria, **resposta à acusação**, em que alegou, preliminarmente, a incidência da **decadência**, na forma do **art. 107, IV, do CP**, apresentando **exceção da verdade** e, no mérito, pugnando pela sua **absolvição**, sustentando atipicidade na sua conduta (id 57375090).

06. Intimada para se manifestar, a querelante apresentou petição **contestando a exceção** da verdade e alegando a não incidência da decadência, requerendo, ao final, a **condenação** da querelada nas sanções previstas nos **artigos 138 e 139 do Código Penal** (id 59458972).

07. O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se pela improcedência da causa prejudicial de mérito suscitada pela acusada, ao tempo em que pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de apurar a prática dos delitos imputados à querelada (id 60085025).

08. **Rejeitada** a preliminar de decadência e a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (id 60482010).

09. A querelada indicou em seu rol de testemunhas, dentre outras, o Dr. Wallber Virgolino da Silva Ferreira, Deputado Estadual, e o Dr. Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito, que asseguraram não ter conhecimento dos fatos em apuração. Aquele, inclusive, solicitou sua dispensa como testemunha (ids 61520418 e 61524218). Constatando, então, a **irrelevância** do depoimento de ambos, pelo **desconhecimento dos fatos**, foram **indeferidas** suas ouvidas, com suporte no **artigo 400, § 1º, do Código de**



Processo Penal, e na consolidada jurisprudência do **STJ** (v.g., 5ª Turma, RHC 100.406/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/08/2018) (id id 61544440).

10. A querelada requereu a substituição das testemunhas Wallber Virgolino da Silva Ferreira, Deputado Estadual, e Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito, por **Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho**, Juiz de Direito, e **Nilo de Siqueira Costa Filho**, Promotor de Justiça; além da concessão de prazo de mais 5 (cinco) dias para indicação dos endereços das testemunhas Luz Solar Félix e Madalena Linhares Alves (id 62166886). Os pedidos foram **deferidos** (id 62519912).

11. Na primeira audiência instrutória foram ouvidos Cinthya Almeida de Medeiros, Madalena Linhares Alves, João Bosco Francisco do Nascimento, Guiany Campos Coutinho. A Defesa insistiu na ouvida das demais testemunhas. Foram **indeferidas** as ouvidas de Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho e Nilo Siqueira Costa Filho (id 65059374), e de Luz Solar Felix, que não foi localizada (id 68604474), sendo também negado o pedido de reconsideração destas decisões (id 69573577).

12. Na sequência ainda foram ouvidos Carlos Neves Dantas Freire, Andréa Costa de Medeiros e a querelada (id 70040235). Na última assentada a querelante e o MP não requereram diligências, tendo a querelada formulado pedido de expedição de ofício ao MP, mas o pleito foi indeferido. Se deferiu às partes a substituição das razões finais orais por memoriais.

13. O Ministério Público opinou pela **condenação** da querelada, entendendo ter ela perpetrado os delitos descritos nos **artigos 138 e 139, c/c os artigos 141, inciso II, e 70, todos do CP** (id 71173323).

14. A querelante, sustentando provadas a **materialidade** e a **autoria delitivas**, requereu a **condenação** da querelada nas penas dos **artigos 138 e 139, c/c os artigos 141, inciso II e III, todos do Código Penal** (id 72013140).



15. Já a **querelada**, ratificando os argumentos declinados nos arrazoados anteriores, refutou as conclusões da acusação, assegurando serem **atípicas** as condutas por ela praticadas, nos termos do **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**. Requereu, ainda, a remessa dos autos ao representante do MP, a fim de que se apure os supostos crimes de tortura e o assassinato, em tese, praticados em face de Adriana de Paiva Rodrigues (id 72906877).

16. **Decido.**

17. *Ab initio*, convém destacar que estão satisfeitos os **pressupostos processuais** (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as **condições da ação** (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). Além do que, o feito foi **regularmente** instruído, estando **isento** de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**. Por fim, não há que se falar em **prescrição** ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

18. Quanto à **questão de fundo**, não tenho dúvida alguma de que a acusada deve ser condenada nas figuras delitivas que lhe são irrogadas nas **alegações finais** do Ministério Público, na medida em que se estão **satisfatoriamente demonstradas a materialidade** e a **autoria dos crimes**.

19. Vejamos.

20. **CINTHYA ALMEIDA DE MEDEIROS**, qualificada nos autos, ofereceu quaixa-crime em face de **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ**, igualmente qualificada, sob o argumento de que desde o ano de 2013 aquela vem sendo vítima de calúnia e difamação perpetrada pela acusada, que dissemina em suas redes sociais



inverdades relacionadas à postura profissional da querelante, que no citado ano exercia o cargo de Diretora da Penitenciária Júlia Maranhão.

21. Vê-se dos autos que a querelada imputa à querelante - em redes sociais - envolvimento com a prática de tortura, assassinato, lesão corporal, além de atribuir à Cinthya a prática de conduta difamatória, como cooptar apenas para não testemunhar sobre os fatos relacionados à morte de Adriana ou, conforme disse em audiência, apresentar-se embriagada no Presídio Júlia Maranhão, onde a querelante exercia o cargo de Diretora. Essas acusações foram amplamente divulgadas em suas redes sociais, sendo a última publicação no dia 18 de maio de 2021. Não só isso, a querelada afirmou em audiência (24 de outubro de 2022) que vai continuar falando, até morrer, que Chintya é torturadora.

22. Seguem algumas das frases postadas pela querelada em suas redes sociais:
“@cinthyajpa pq vcs quebraram o pescoço de Adriana de Paiva Rodrigues?”;
“eu tenho nojo do que foi feito com Adriana e não tinha sinal externo de enforcamento, mas vcs inventaram suicídio”;
“Risoneide Borges estava sendo cooptada pela Diretora do Bom Pastor para não testemunhar sobre o ocorrido” (referindo-se à morte de Adriana de Paiva Rodrigues);
“Como pode uma sindicância em que as denúncias falam de tortura, a sindicada, Sra. Cinthia Almeida, continuar na Direção da Unidade, com livre trânsito entre as presas para constrangê-las...”;
“Adriana de Paiva Rodrigues... recebeu spray de pimenta na boca e nos olhos lançados pela própria Diretora”;
“a deixaram no isolado tantos meses e apanhando e sendo chamada de picona, negra safada, macaca e presinha!”.

23. Pelo que se observa dos autos, a primeira denúncia feita pela acusada às autoridades públicas se deu no ano de 2013, em razão da morte da detenta Adriana Paiva



Rodrigues, que ocorreu dentro daquele presídio. Foi, então, constituída Comissão Mista de Sindicância pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE/PB) e a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAP) para apurar os fatos, chegando-se à conclusão de que o óbito da detenta se deu em razão de suicídio, ao tempo em que se verificou cartas apócrifas, supostamente escritas por detentas, na tentativa de embasar a acusação.

24. Não obstante o resultado da sindicância, observa-se que a querelada continuou divulgando (vide *prints* das mídias colacionados nos autos) que a morte de Adriana Paiva foi em decorrência da tortura que lhe foi imposta, tendo sido quebrado seu pescoço, e que tudo ocorreu sob supervisão de Cinthya Almeida de Medeiros, que exercia o cargo de Diretora da Penitenciária Júlia Maranhão.

25. A querelante juntou aos autos *prints* das mídias divulgadas pela Sra. Laura Taddei, que retificou as acusações em audiência, afirmando que a querelante comandava as torturas perpetradas no interior da Penitenciária feminina Maria Júlia Maranhão e que iria continuar afirmando isso. Cinthya Almeida de Araújo disse que há 10 anos a querelada lhe imputa crimes e situações inverídicas, tendo se apresentado algumas vezes ao NCAP para responder denúncias, mas os procedimentos acabam sendo arquivados, por falta de prova; assegura também que nunca entrou embriagada no estabelecimento prisional, como informou a querelada..

26. **Madalena Linhares Alves**, testemunha indicada pela Sra. Laura, disse que ficou presa na penitenciária feminina de João Pessoa por 8 meses. Afirmou que **tomou conhecimento de conversas** de casos de tortura, o **personal sempre reclamava** de maus tratos, abuso de poder, mas **nunca presenciou nada**; que já **escutou muitos testemunhos**; que foi vítima de um abuso de poder e o que as **outras meninas falavam**, dentre ela sua companheira, que dizia que era espancada, (...), sofreu muito maus tratos; que uma vez ficou sem visita sem motivo justificável (...); que a colocaram para dormir no chão, e não sabe o motivo; que a diretora, na época, era Dra. Cinthya; que a sua companheira era Andréa Costa (...); **que não sabe se a diretora tinha conhecimento dessas coisas que**



aconteciam, mas eles diziam que era ordem da diretora; que presenciou uma vez que ela entrou muito tarde na penitenciária comemorando um jogo, acredita que ela estava acompanhada de agentes penitenciários; que não tem conhecimento de que a apenada que cometeu suicídio foi torturada (...) que só conheceu a querelada após ter saído do presídio, não recorda de tê-la visto no presídio; (..) **que Adriana Paiva se suicidou;** que **não recorda dela ter tido o pescoço quebrado e que não ouviu falar que a querelante fez isso;** que **não ouviu falar que foi usado spray de pimenta no presídio.**

27. **Guiany Campos Coutinho**, membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba (CEDHPB), disse em juízo que as presas se referiam à Cinthya Almeida de Medeiros com palavras de baixo calão; que não lembra exatamente quais eram as palavras; que lembra que era xingamentos; que as presas diziam nas cartas que Cinthya fazia esses xingamentos; que as detentas informavam que os policiais masculinos eram espancadores, **mas não sabe se era a mando de Cinthya;** que não lembra se nas cartas havia informação de que Cinthya tinha conhecimento das agressões ou se as determinava; que naquela época (2013) estava visitando pouco o presídio (...); que não viu o laudo da causa da morte de Adriana, mas tinha informação de que ela tinha sido enforcada; que **não tem conhecimento que a Cinthya mandou quebrar o pescoço dela;** que o conhecimento que tem, que **eles faziam comentários lá,** era o de que a detenta não havia sido socorrida; que não lembra de ter chegado alguma denúncia acerca de ter a querelante quebrado o pescoço da apenada.

28. **João Bosco Francisco do Nascimento**, que também faz parte do CEDHPB, disse que o **comentário** era o de que Adriana era perseguida, tratada com violência, ia para o isolado com frequência; que em uma visita a encontrou no isolado; que viu presas com hematomas. Afirmou que a primeira notícia que acompanhou sobre a morte da apenada foi a de que ela teria se enforcado, mas essa versão foi contestada pela conselheira Laura, que ficou acompanhando muito de perto, como advogada. Afirmou que **não tem conhecimento de que a Dra. Cinthya tenha mandado quebrar o pescoço da apenada Adriana;** que notícias de que a senhora Cinthya teria ordenado torturar Adriana com gás



de pimenta e espancada, **circulavam dentro da unidade prisional, mas é algo que não pode afirmar**, porém fazia o encaminhamento dos relatos (...).

29. Carlos Neves Dantas Freire, Advogado e relator do processo disciplinar instaurado na OAB/PB em face da querelada, disse que foi imputada à Laura a falsificação de documentos (cartas de apenadas, que pelo que lembrava tratavam sobre situações de maus tratos ou algo parecido), todavia o processo foi arquivado por insuficiência de provas. Não soube dizer se teve recurso e afirmou que Laura foi absolvida no TED.

30. Andréa Costa de Medeiros narrou em Juízo que ficou presa na Penitenciária Júlia Maranhão até 2016 e, inicialmente, disse que sofreu várias torturas (físicas, psicológicas, morais), mas depois informou que as torturas físicas não se deram dentro da Penitenciária Júlia Maranhão, se deram durante a transferência para o presídio de Patos/PB e no Presídio do Serrotão, em Campina Grande. Afirmou que não lembrava quais agressões verbais sofria, pois fazia muito tempo, mas havia denunciado aos Direitos Humanos. Não relatou as agressões à diretora. Disse que conheceu Adriana Paiva Rodrigues e que estava no presídio quando ela morreu. Afirmou que **o comentário que se tinha no presídio** era o que de Adriana sofria tortura e **todos falavam** que sua morte foi em decorrência disso, tendo sido forjado um suicídio. Disse que presenciou Adriana ser torturada com murros e chutes por agentes penitenciários, dos quais não recordava os nomes. Disse que outras presas também presenciaram as torturas. Disse que não sabia se a senhora Cinthya agredia fisicamente as presas, **não chegou a ver**; que **não sabe dizer se as agressões que sofreu era a mando da diretora**, mas **acha** que ela tinha conhecimento.

31. Por fim, a querelada, em se interrogatório judicial, confirmou ter feito a postagem - que foi lida em sua presença -, mas não só essa, afirmou ter feita várias outras, desde 2013, após retaliações sofridas por autoridades públicas, quando procuradas para que resolvessem as questões levadas à tona pela querelada, respondendo processo na OAB, como tentativa de lhe calar. Confirmou a publicação das postagens, cujos prints constam na queixa-crime e asseverou que quando foi ao presídio, em 2013, como



conselheira do CEDHPB, encontrou as detentas Risoneide, Adriana e outras duas espancadas. Disse, ainda que ali acontecia todo tipo de tortura como surras, spray de pimenta, surras nas cabeças das presidiárias... Afirmou havia agentes masculinos à frente da tortura a mando da querelante. Assegurou que Cinthya xingava as detentas e praticava outras formas de tortura física também; que as apenadas relatavam que Cinthya entrava bêbada e pisava na cabeça das apenadas que estavam próximo a grade. Afirmou que **nunca presenciou ou viu a querelante perpetrando esses fatos**, mas que foi até a penitenciária, justamente, para averiguar essas denúncias.

32. Por tudo que se apurou durante a instrução deste feito, conclui-se, **sem sombra de dúvidas**, que a querelada, **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ**, imputa à querelante, **CINTHYA ALMEIDA DE MEDEIROS**, a prática de crimes, bem como de fatos ofensivos à reputação desta, como o de adentrar bêbada no presídio Júlia Maranhão, sem haver qualquer prova cabal, capaz de comprovar o que vem alegando há anos a querelada.

33. As testemunhas ouvidas em Juízo, no que tange aos crimes e condutas imputados à querelante, por parte de Laura Taddei, informam que “ouviram dizer”, era “o comentário que tinha no presídio”, que era o que “circulava dentro da unidade prisional”, “não sabe dizer se as agressões eram a mando da diretora”. Não existe qualquer prova física (fotos, vídeos, gravações de áudios) ou testemunhal capaz de asseverar a veracidade dos crimes e fatos praticados, segundo Laura, por Cinthya Almeida.

34. Desse modo, as condutas da querelada **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ** se amoldam com perfeição aos tipos penais que lhe foram imputados, assim descritos na nossa legislação penal:

“**Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.



35. Registre-se, por fim, a ausência de quaisquer causas excludentes da antijuricidade ou da culpabilidade.

36. **Diante do exposto**, com suporte no **artigo 387 do Código de Processo Penal**, julgo **PROCEDENTE** a **pretensão punitiva** exposta na peça inaugural, **CONDENANDO** a acusada **LAURA TADDEI ALVES PINTO BERQUÓ**, qualificado(a)(s) nos autos, por infração aos **artigos 138 e 139, c/c artigos 141, incisos II e III e 71, todos do Código Penal**.

37. Passo à dosagem das penas e à estipulação das demais providências delas decorrentes.

I – Artigo 138 do Código Penal.

38. A **culpabilidade**, os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias**, à vista dos dados fáticos encontrados nos autos, não apresentam quaisquer peculiaridades que autorizem ou indiquem a necessidade de exasperação do limite mínimo de pena abstratamente estabelecido. A acusada **não** registra **antecedentes criminais**. A **conduta social** e a **personalidade** da ré são – ao menos diante do apurado nos autos – absolutamente normais. Quanto ao **comportamento da ofendida**, como ela não contribuiu para o cometimento do crime esta circunstância deve ser considerada neutra¹.

39. **Isto posto**, fixo as penas-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Apesar da acusada haver confessado o crime, deixo de aplicar a atenuante prevista no **art. 65, III, “d”, do CP**, pois ambas as penas – privativa de liberdade e multa – foram fixadas no patamar mínimo, incidindo, então, a Súmula nº 231 do **Superior Tribunal de Justiça**². Ausentes agravantes e causas de diminuição. No que tange às causas de aumento de pena, previstas no **art. 141, incisos II e III, do Código Penal**, entendo que devem ser aplicadas, tendo em vista que a calúnia se deu em face de

¹ STJ – 5ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.706.900/AL - Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik - DJe 09/03/2018.

² A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



funcionária pública, em razão de suas funções (II) e através das redes sociais, meio que facilita a divulgação da calúnia (III), razão por que aumento-as no patamar de **1/3 (um terço)**³. Assim, torno as penas em **definitivas**, resultando em uma apenação final total de **8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**.

40. Atento ao que determinado no **art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal**, e em consideração às razões expostas por ocasião da fixação da pena base, o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, em estabelecimento a critério do juízo das execuções penais.

41. Ante a permissibilidade dos **artigos 43 e seguintes do Código Penal**, havendo desnecessidade do tolhimento à liberdade para eficácia das sanções impostas, sensível aos problemas advindos do cárcere e pelas considerações já tecidas por ocasião da fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade aqui imposta por **1 (uma) restritiva de direito**, a ser estabelecida pelo juízo da VEPA desta Comarca.

I – Artigo 139 do Código Penal.

42. Valem aqui as mesmas considerações feitas no item “38” acima. Desse modo, fixo as penas-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Apesar da acusada haver confessado o crime, deixo de aplicar a atenuante prevista no **art. 65, III, “d”, do CP**, pois ambas as penas – privativa de liberdade e multa – foram fixadas no patamar mínimo, incidindo, então, a Súmula nº 231 do **Superior Tribunal de Justiça**. Ausentes agravantes e causas de diminuição. No que tange às causas de aumento de pena, previstas no **art. 141, incisos II e III, do Código Penal**, entendo que devem ser aplicadas, tendo em vista que a calúnia se deu em face de funcionária pública, em razão de suas funções (II) e se deu através das redes sociais, meio que facilita a divulgação da calúnia (III), razão por que aumento-as no patamar de **1/3 (um terço)**⁴. Assim, torno as penas **definitivas**,

³ Igual a 2 (dois) meses e 3 (três) dias.

⁴ Igual a 1 (um) mês e 3 (três) dias-multa.



resultando em uma apenação final total de **4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**.

43. Atento ao que determinado no **art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal**, e em consideração às razões expostas por ocasião da fixação da pena base, o regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, em estabelecimento a critério do juízo das execuções penais.

44. Ante a permissibilidade dos **artigos 43 e seguintes do Código Penal**, havendo desnecessidade do tolhimento à liberdade para eficácia das sanções impostas, sensível aos problemas advindos do cárcere e pelas considerações já tecidas por ocasião da fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade aqui imposta por **1 (uma) restritiva de direito**, a ser estabelecida pelo juízo da VEPA desta Comarca.

45. As penas serão aplicadas **cumulativamente** (**art. 69, caput, CP**), do que resulta em penas finais totais de **1 (um) ano de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa**.

46. Mantenho o regime **aberto** acima estabelecido e também a **substituição** da **pena privativa de liberdade** por **restritivas de direitos**, mas agora sendo **2 (duas)** desta modalidade, a critério do juízo das execuções penais, levando em conta o quantum final resultante do somatório.

47. Não existem nos autos elementos seguros acerca da real situação financeira da acusada, razão porque o dia-multa será calculado na base de um **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época do fato.

48. Finalmente, condeno o(a)s acusado(a)s ao pagamento dos encargos processuais.

49. Após o trânsito em julgado desta decisão:



- a) lance(m)-se o nome do(a)(s) réu(s) no rol dos culpados;
- b) preencha(m)-se o(s) BI(s), enviando-o(s) à SESDS/PB;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral;
- d) expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução, na forma regulamentar, enviando-a à VEPA desta Comarca;
- e) arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

50. P. I. CUMPRADO.

João Pessoa (PB), 7 de julho de 2023.

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito

